

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO

PATRÍCIA SANTOS DE SOUSA CARMO

Doutoranda pela Pontifícia Universidade Católica do Estado de Minas Gerais, sob a orientação de Márcio Túlio Viana, advogada e professora. Contato: psousacarmo@gmail.com (031) 92535502.

RESUMO: O artigo disserta sobre a função social da empresa como instrumento de realização dos direitos fundamentais trabalhistas e de efetivação do valor social do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Função Social da Empresa; Direitos Fundamentais Trabalhistas; Valor Social do Trabalho.

1. O DIREITO IDEAL E O DIREITO REAL: A SÍNDROME DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

“A Constituição Federal garante ao Brasileiro o paraíso da bíblia e a realidade assegura o inferno de Dante.”(Ives Gandra da Silva Martins)

A Constituição Federal, ao discorrer sobre a Ordem Econômica e Financeira, Título VII, expressa opção pelo capitalismo.

Segundo Karl Marx, capitalismo corresponde a um modo de produção de mercadorias.

Esse sistema econômico se baseia na propriedade privada dos meios de produção e na transformação da força de trabalho livre assalariada – mão de obra – em matéria prima e na acumulação do capital:

É a força de trabalho do operário que o capitalista compra para vender com lucro, mas é evidente que o capitalista não vende a força de trabalho de seu operário. O que ele realmente vende – e com lucro – são as mercadorias que o trabalho do operário transformou em produtos acabados. O lucro vem do fato de receber o trabalhador um salário menor do que o valor da coisa produzida.

Consoante ensinamento de Eros Grau, a ordem econômica sintetiza parcela da ordem jurídica, plano normativo, que define, institucionalmente, determinado modo de produção econômica.

Nele joga papel primordial a livre iniciativa – fundamento do Estado Democrático de Direito, na exata dicção do inciso IV do art. 1º da Constituição Federal – que repercute no direito de investir o capital no ramo que considerar mais favorável, bem como na escolha da produção de bens que se demonstre mais conveniente à realização de lucros.

Noutro quadrante, a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano, assegurando a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, segundo indica a exegese do art. 170 da mesma Constituição Federal.

O valor social do trabalho diz respeito a princípio cardeal da ordem constitucional brasileira e dever universal, relevante para a afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar e social:

Em primeiro lugar, pela gênese: o trabalho, essencialmente pessoal, leva a marca da pessoa, que é a sociabilidade; em segundo, pelas profundas e decisivas influências que ele exerce sobre o bem-estar coletivo e sobre o progresso da civilização; em terceiro, pelas exigências técnicas da produção, no sentido de que não pode ter produção sem a preestabelecida convergência de muitos esforços, vale dizer, sem divisão do trabalho e cooperação; em quarto, enfim, pelo fim que visa, que não pode ser para exclusiva vantagem do indivíduo e muito menos com dano a coletividade.

Daí porque o valor social da livre iniciativa e o valor social do trabalho estão inscritos no mesmo dispositivo legal, como fundamentos da República.



Não se olvida, pois, que a livre iniciativa ultrapassa a feição de liberdade econômica – pensada pelo liberalismo econômico –, porquanto deve ser interpretada em consonância com as regras e princípios consagrados no ordenamento jurídico, mormente a função social da empresa, nos termos do art. 5º XXIII e art. 170, II e III, todos da Constituição Federal.

Inclusive, com fins a dar consecução ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a Constituição Federal enuncia as diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade, expressos em seus artigos 1º, 3º e 170.

Não obstante, na prática, tem-se o descompasso entre o plano normativo e o plano factual, com a baixa eficácia normativo-jurídico da Constituição. A propósito:

Diga-se com todas as letras: a incapacidade da Justiça do Trabalho de, por sua atuação concreta e, principalmente, pela simples possibilidade de sua atuação induzir o cumprimento espontâneo das normas trabalhistas pelos empregadores em prol de seus empregados, além de contribuir para seu crescente questionamento, tem um efeito mais amplo, mais profundo e, conseqüentemente, mais grave, configurando clássico círculo vicioso: os direitos humanos de segunda geração (ou os direitos sociais constitucionalmente assegurados), assim como os demais direitos abstratamente consagrados nas normas infraconstitucionais trabalhistas (legais e coletivas), são reduzidos a triste condição de meras promessas demagógicas feitas pelos legisladores às grandes massas, caracterizando aquilo que os constitucionalistas da atualidade, como por exemplo Luís Roberto Barroso, têm incisivamente denominado de hipocrisia constitucional e legal.

Paralelamente, há a problemática da concretização das normas trabalhistas.

Deveras, o Direito do Trabalho – especialmente nas últimas décadas – tem sofrido fortes impactos. Surgiu em razão das transformações ocorridas no século XVIII, como instrumento modernizante, progressista e civilizatório, a fim de regular a relação empregatícia e proporcionar a proteção dos trabalhadores e a melhoria das condições de trabalho na ordem socioeconômica.

Nas últimas décadas, porém, já não é o mesmo. Não mais cumpre tão amplamente sua função precípua de salvaguardar os trabalhadores e de implementar melhorias nas condições de trabalho.

Este ramo dinâmico do Direito, que se renova constantemente, por influência dos impulsos sociais aos quais é exposto, tem sido crescentemente precarizado.

Atualmente, a análise global da relação custo-benefício – cumprimento ou descumprimento da lei trabalhista – indica que, do ponto de vista econômico, é extremamente vantajoso para os empregadores o seu descumprimento, criando uma verdadeira cultura de inadimplemento – diferentemente do que acontece em alguns países, como Alemanha e Suíça, em que a regra habitual de conduta – cumprir a legislação trabalhista – é mais benéfico ou menos desvantajoso:

O verdadeiro problema, pura e simplesmente, é que o direito material trabalhista, no Brasil, tem um baixo índice de cumprimento espontâneo pelos destinatários de seus comandos normativos, muito menor do que o de qualquer ordenamento jurídico admite como tolerável.

Assim, ante a falência daquele plano de ação global normativo e a falta de efetividade da tutela jurisdicional trabalhista, verifica-se a consecução do valor da livre iniciativa em detrimento do valor social do trabalho. Senão vejamos:

E o Direito Pretérito, concebido para gerar um Estado de Bem-Estar Social (principalmente para os governantes), fracassa ao atendimento aos governados. Teoricamente estão os cidadãos assegurados em direitos admiráveis mas, como não tem emprego, resta-lhes apenas a garantia de morrer de fome. Em outras palavras, a Constituição Federal garante ao Brasileiro o paraíso da bíblia e a realidade assegura o inferno de Dante.

Conjuntura que se agrava frente às transformações da ordem econômica mundial – Neoliberalismo – e às modificações nos modos de organização do trabalho e de produção – pós-fordismo – instaurando um quadro de desemprego estrutural.

Um desemprego, hoje, não é mais objeto de uma marginalização provisória, ocasional, que atinge apenas alguns setores; agora ele está às voltas com uma implosão geral, com um fenômeno

comparável a tempestades, ciclones e tornados, que não visam ninguém em particular, mas aos quais ninguém pode resistir. Ele é objeto de uma lógica planetária que supõe a supressão daquilo que se chama trabalho; vale dizer, empregos.

Ante o exposto, questiona-se: Há como compatibilizar a livre iniciativa com o valor social do trabalho? Há como reduzir a distância entre o direito real e o direito ideal?

2. DO DIREITO REAL PARA O DIREITO IDEAL: COMPATIBILIZANDO A LIVRE INICIATIVA COM O VALOR SOCIAL DO TRABALHO

Regla ensina que tão importante quanto ter uma constituição é viver em constituição: “Um sistema jurídico-político – tiene una constitución – cuando cuenta con La forma constitucional como garantia de dichos ideales; y – vive em constituicon – quando esses direitos son practicados”.

Com efeito, no século XX, com o advento do Constitucionalismo Social e da teoria da Constituição Dirigente, altera-se o papel da Constituição, se antes apenas retratava e garantia a ordem econômica (Constituição Econômica), passa a ser aquela que promove e garante as transformações econômicas (Constituição Normativa).

Dessa maneira, imperioso compatibilizar o plano normativo com o plano factual, a livre iniciativa ao valor social do trabalho, sob pena de se estar em sede de uma Constituição semântica, cuja funcionalidade não se aproveita aos destinatários dela, mas se a quem detiver poder.

Pois bem. É neste contexto que as sociedades empresárias, enquanto atividade econômica organizada, se inserem.

Sabe-se que a sociedade empresária é instituição importante na civilização contemporânea, dada sua influência, dinamismo e poder de transformação.

Proporciona, mediante a organização do trabalho assalariado, a subsistência de grande parcela da população ativa do país.

É responsável por prover a maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, bem como por parte significativa das receitas fiscais que o Estado utiliza para gerir sua estrutura.

E, em torno dela gravitam os agente econômicos não assalariados: investidores do capital, fornecedores, prestadores de serviço, entre outros.

Ademais, influencia na fixação do comportamento de outras instituições e grupos sociais, que antes viviam fora do alcance da vida empresarial, como: escolas, universidades, hospitais, centros de pesquisa médica, associações artísticas, clubes desportivos, profissionais liberais.

Nas últimas décadas, com o fenômeno da globalização e o progresso tecnológico, torna-se ainda mais relevante, eis que surgem sociedades empresárias de grande vulto, que atuam em diversos continentes do mundo.

E mais, há casos de sociedades empresárias em que o faturamento anual é superior ao PIB de muitos países, a exemplo do que ocorre na General Motors – GM – que arrecada 178 bilhões de dólares por ano o que representa duas vezes o PIB de Cingapura.

Têm-se outros casos em que a sociedade empresária emprega número significativo de trabalhadores, como a Ford Motor que possui quadro de 363.000 empregados.

Portanto, não é mais mera produtora ou transformadora de bens que coloca no mercado.

É, antes de tudo, poder, dada força socioeconômica e financeira, potencialidade de emprego e expansão que pode influenciar.

Fabio Konder Comparato ensina que: “Encarado o sistema econômico nacional em sua globalidade, aliás, seria um absurdo considerar a atividade empresarial como matéria de exclusivo interesse privado.”

A evolução jurídica contemporânea vem rompendo com o esquema clássico público-privado, na medida em que se afirma a esfera do social, aquele campo dos interesses comuns do povo, dos valores e bens coletivos, insuscetíveis de apropriação excludente, entre as áreas próprias do Estado ou dos particulares. É o que se colhe:

Não se admite, segundo o art. 170, que a liberdade de empresa seja considerada uma função individual do empresário, que só a ele traga benefícios. A existência digna, nos termos da Constituição, está condicionada a uma justiça social. Nessa perspectiva, nos termos da Constituição, está condicionada a justiça social. Nessa perspectiva, é inadmissível o exercício da liberdade econômica que permita apenas o crescimento das riquezas, sem permitir a sua distribuição entre os indivíduos que contribuíram com o mesmo, através do trabalho.



Com auxílio da exegese do art. 170, III, da Constituição Federal, que o fato da empresa tão somente existir, gerar empregos e repartir os lucros a quem de direito não exaure suas obrigações sociais.

Donde se conclui ser a Função Social da Propriedade dos Meios de Produção ou Função Social da Empresa o instrumento de compatibilização da livre iniciativa e do valor social do trabalho, do capital e do trabalho, a qual será estudada no item seguinte.

3. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO

O termo função social surgiu na filosofia, transferiu-se para as ciências sociais e, progressivamente, adentrou no direito.

Acredita-se que a ideia de função social foi formulada pela primeira vez por São Tomás de Aquino: qualquer bem apropriado – mesmo que individualmente – teria um destino comum, a ser respeitado pelo homem.

O sociólogo e filósofo Augusto Comte também formulou conceito de função social, baseado na premissa de que todo homem é um funcionário público; portanto, cada geração existe de forma coletiva e prepara os trabalhos da seguinte.

No direito, a função social teve origem na Constituição de Weimar (1919), atrelando-se a função social da propriedade.

Inclusive, no início do séc. XVIII, verifica-se que o instituto da função social foi exaustivamente estudado por Karl Renner e por Léon Duguit, enquanto o primeiro defendia o papel social da propriedade como sua razão de ser da função social, o segundo criticava a forma pela qual o direito se apoderava da ideia de função social para proteger a propriedade.

Saliente-se que a conceituação hodierna de função social se distingue das anteriores teorias, eis que os institutos jurídicos mudam de acordo com as transformações históricas, adequando-se às novas exigências sociais.

De se ilustrar que o direito pátrio tratou pela primeira vez da função social – da propriedade – na Constituição de 1943, a qual somente tomou os contornos – como hoje se concebe – com a Constituição Federal de 1988.

Pois bem. A palavra função deriva do latim *functio*, cujo sentido corresponde a se assegurar o preenchimento de uma função.

O Dicionário Aurélio da língua portuguesa define como sendo função:

S.f.1. Ação própria ou natural dum órgão, aparelho ou máquina. 2. Cargo, serviço, ofício. 3. Prática ou exercício de cargo, serviço ou ofício. 4. Utilidade, uso, serventia. 5. Posição, papel. 6. Espetáculo. 7. Salemidade, festividade. 8. Jur. Cada uma das grandes divisões da atividade do Estado na consecução de seus objetivos jurídicos. 9. Jur. O conjunto de direitos, obrigações e atribuições de uma pessoa em sua atividade profissional específica.

Por sua vez, a expressão social se refere à determinada coletividade.
Sobre função social, veja-se:

Cumprir a função social de um ente significa, então, fazer o correto uso de sua estrutura segundo a sua natureza, dando ao bem ou ente uma destinação justa, sem ferir seu ideal de existência, no plano aceito conforme o sistema e a ideologia predominante na época.

Portanto, a funcionalização, seja da propriedade, seja dos demais institutos jurídicos reflete, objetivamente, a necessidade de condicionamento do exercício dos respectivos direitos aos interesses maiores da sociedade.

Sabe-se que a função social da empresa decorre da função social da propriedade considerada enquanto propriedade dos bens de produção.

Diante disso, tem-se ser a função social da empresa o poder-dever de o empresário e os administradores da sociedade empresária harmonizarem a atividade econômica aos interesses da sociedade.

Portanto, o proprietário tem o direito de usar, gozar e dispor da coisa (poder), mas deve fazê-lo limitado ao cumprimento de suas finalidades sociais (dever):

Não se pode tratar a empresa como uma mera coadjuvante dentro do desenvolvimento pleno de uma sociedade. Através dela, a economia se desenvolve, e, conseqüentemente, empregos são criados, tributos são devidos ao Estado, que direcionará o valor arrecadado, para a prestação de serviços e utilidades públicas, melhora-se a qualidade de vida e o poder aquisitivo da classe média baixa, fortalece-se a economia e cria-se maior segurança para investimento no país, estabelecendo, dessa forma, desenvolvimento amplo, não se restringindo apenas ao setor empresarial.

Nesse sentido, Fabio Konder Comparato ensina:

O poder-dever do proprietário de dar à coisa destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando os bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos.

Diga-se não se tratar de simples limitações ou restrições ao exercício do direito (obrigações negativas), mas também da imposição de deveres positivos, que integram a própria essência do direito subjetivo.

O art. 170 da Constituição Federal estabelece um norte para a densificação da função social da empresa, eis que assegurara a todos os indivíduos uma existência digna, segundo os ditames da justiça social:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Trata-se de norma dotada de aplicabilidade imediata, e não de simples conselho político ou expectativa constitucional :

Essas normas constitucionais não podem ser interpretadas como simples diretrizes para o legislador, na determinação do conteúdo e dos limites da propriedade (...). Elas dirigem-se, na verdade, diretamente aos particulares, impondo-lhes o dever fundamental de uso dos bens próprios, de acordo com sua destinação natural e as necessidades sociais. Ora, a todo direito fundamental corresponde um ou mais deveres fundamentais, como polos da mesma relação jurídica. O fato de se falar tradicionalmente apenas em direitos humanos e não em deveres não nos deve fazer esquecer que uns são o exato respectivo dos outros: *ius ET obligatio correlata sunt*. Portanto, ao dispor a Constituição brasileira que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, ela está ipso ratio determinado que também os deveres fundamentais, correlatos dos direitos, independem de uma declaração legislativa para serem tidos como eficazes.

Todavia, registre-se que a aplicação do princípio da função social da empresa é ainda extremamente incipiente.

Inclusive, dada a abstração do instituto jurídico, por interpretação equivocada, a matriz apologética desconstrutiva do Direito do Trabalho defende a função social da propriedade – dentre elas a de bens de produção (empresa) – como argumento para a manutenção da exploração capitalista

Ocorre que a formalização da expressão função social não resolveu e ainda não resolve, por si só,



o problema de exercício dos direitos subjetivos. A indefinição e a fluidez do conceito de função social possibilitam as mais diversas interpretações, inclusive no que diz respeito à possibilidade de o proprietário ter, ou não, obrigações positivas em razão da propriedade.

Com efeito, na prática, a maioria das sociedades empresárias é contrária ao cumprimento da função social, eis que colocam a busca desenfreada por lucros como prioridade absoluta.

Inclusive, há quem diga ser esse um problema grave e urgente:

O problema é grave e urgente. Se a teoria não oferecer um conceito adequado e o Direito não garantir uma tutela mais eficaz da função social, assistiremos inertes, ao esgotamento acelerado do planeta, à destruição das culturas e das cidades, à ocupação desordenada dos espaços territoriais, ao agravamento insuportável das desigualdades, enfim, ao comprometimento das condições de vida e da paz social do planeta.

É preciso avançar, sob pena de o instituto ficar neutralizado nos limites de um solidarismo social ou de um discurso ético.

Cumpre dar a função social eficácia jurídica e efetividade social, mediante a formulação de um conceito técnico-jurídico.

A princípio, no aspecto corporativo da sociedade empresária, a função social da empresa tem expressão na contratação de pessoas com deficiência física, em um meio ambiente de trabalho higiênico e seguro, no respeito às normas trabalhistas, na não discriminação dos empregados no curso da relação de emprego, na não discriminação em virtude de sexo, cor e idade.

De qualquer modo, sabe-se que cumprir a função social da empresa implica a concretização dos direitos fundamentais, eis que promove melhor redistribuição de suas riquezas, paga salários justos e dignos, oferece condições dignas de trabalho e atua em harmonia com seu entorno.

Certo é que: “Toda a essência da relação de trabalho e proteção do trabalhador pode ter uma nova dimensão e parâmetro dentro desse pensar da empresa”.

De fato, a questão do trabalho e da efetividade do processo do trabalho, permeia em como o direito regula as sociedades empresárias, como permite ou inviabiliza seu exercício, como controla os deveres contratuais não cumpridos, o que pode – de acordo com a forma com que se apresenta – favorecer ou não a instabilidade social, a concentração de riquezas e a injustiça social.

Inconteste a necessidade de se repensar a relação entre o trabalho e a sociedade empresária:

É preciso repensar a relação homem-trabalho... É preciso repensar a empresa... E os dois focos sobre os quais devem se centrar as mudanças e os questionamentos estão na transparência da própria organização empresarial e no impacto social de suas ações.

4. CONCLUSÃO

O Direito do Trabalho e o Capitalismo guardam – entre si – uma simbiose e uma certa relação de contrapeso.

Enquanto o capital se preocupa, basicamente, com a sua própria acumulação, a norma trabalhadora minimiza a exploração constituída, segundo a experiência histórica específica, ainda que de maneira diferenciada e com intensidade distinta.

Dada à qualidade do Direito do Trabalho de minorar os efeitos negativos daquele sistema econômico, demonstra-se útil e necessário para os trabalhadores e – inclusive – para a preservação de tal paradigma:

O Direito do Trabalho constitui-se, portanto, uma forma de proteção e ampliação dos direitos da classe trabalhadora, servindo ao mesmo tempo, à manutenção do próprio sistema.

Portanto, este artigo não se presta a questionar a validade do modelo econômico em que estamos inseridos. Tampouco, está-se defendendo o fim do lucro, que é inerente da atividade econômica organizada.

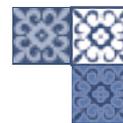
Em verdade, liga-se a imposição de um padrão ético mínimo para a relação empregatícia.

Pretende-se, mediante a Função Social da Empresa, o desenvolvimento de um sistema de checagem do cumprimento das obrigações trabalhistas, capaz frear a síndrome de descumprimento das normas trabalhistas, bem como de viabilizar a promoção da dignidade pessoa humana e o valor social do trabalho.

É como ensina um provérbio popular, de autoria desconhecida: “A grande rio, grande ponte”.

5. REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.
- ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Crisitina de Carmargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (jun/set).
- BARTHOLO, Bruno Paiva; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Função Social da Empresa. In Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora dos Tribunais, ano 96, volume 857, março de 2007.
- BATAGLIA, Felice. Filosofia do Trabalho. Trad. Luiz Washinton Vita e Antônio D’Elia. São Paulo: Saraiva, 1958.
- BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. Responsabilidade Social: práticas sociais e regulação jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- BREVIDELLI, Scheilla Regina. A função social da empresa: alargamento das fronteiras éticas da relação de trabalho. USP. 2000
- CAPEL FILHO, Hélio. A função Social da Empresa: Adequação às exigências do mercado ou filantropia? In Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. Porto Alegre: Magister, 2005 (out/nov), nº 5.
- CASSAR, Vólia Bomfim. A ponderação entre o princípio constitucional da proteção ao trabalhador e o princípio constitucional da preservação da empresa: a função social da empresa sobre o enfoque trabalhista. In Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Porto Alegre: Magister, 2006 (março/abril), nº 31.
- CAVALLI, Cássio. Apontamentos sobre a função social da empresa e o moderno direito privado. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005 (abril-jun), nº 22.
- COMPARATO, Fábio Konder. A Reforma da Empresa. In Revista de Direito Mercantil: indústria, econômico e financeiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.
- COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e Deveres fundamentais em matéria de propriedade. In: AMARAL, JR., Adalberto; PERONE-MOISES, Cláudia (orgs). O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos. São Paulo, Edusp, 1999.
- COMPARATO, Fábio Konder. Função Social da propriedade dos bens de produção. In Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva:1995.
- CARVALHO, Maria de Lourdes. A empresa contemporânea: em face das pessoas com deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, Trabalho e Emprego. São Paulo: LRT, 2006.
- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008.
- DELGADO, Maurício Godinho. Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.
- DELGADO, Mauricio Godinho. O Poder Empregatício. São Paulo: LTr, 1996.
- FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. Função Social da Empresa & Economia de Comunhão: um encontro à luz da Constituição. Curitiba: Juruá, 2013.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1985.
- FORRESTER, Viviane. O horror Econômico. São Paulo: Unesp, 1996, p. 11.
- GALUPPO, Marcelo Campos. Da Ideia a Defesa: Monografias e Teses Jurídicas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.
- GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação crítica. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.
- HUBERMAN, Leo. História da Riqueza do Homem. Tradução de Waltensir Dutra. 21. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.
- LEMONS JUNIOR, Eloy Pereira. Empresa & Função Social. Curitiba: Juruá, 2009.
- LOPES, Ana Frazão de Azevedo. Empresa e Propriedade: função social e abuso de poder econômico. São



Paulo, Quartier Latin, 2006.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Supersubordinação – Invertendo a lógica do jogo. In Revista do Tribunal Regional da 3ª Região, Belo Horizonte, v.48, n° 78, jul./dez. 2008.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A função social da empresa. In Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. Porto Alegre: Magister, 2009 (ago/set), n°28.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O desemprego Estrutural e Conjuntural. Revista LTr, vol. 60, n° 05, maio de 1996.

MARX, Karl, ENGELS, Friederich. Manifesto do Partido Comunista. 6ª edição brasileira. São Paulo: Global Editora, 1986.

MENDES, Frederico Ribeiro de Freitas. A concretização da Função Social da Empresa pela sua atividade-fim. In Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. Porto Alegre: Magister, 2012 (out/nov), n° 47.

PILATI, José Isaac. Função social da Empresa: Contribuição a um novo paradigma. In Revista Jurídica. Blumenau: Universidade Regional de Blumenau, Centro de Ciências Jurídicas, 2005 (jan/jun), n° 17.

PIMENTA, José Roberto Freire. Tutelas de urgência no processo do trabalho: O Potencial Transformador das Relações Trabalhistas das Reformas do CPC Brasileiro. In Direito do Trabalho: evolução, crise, perspectivas. São Paulo: LTr, 2003

PROUDHON, Pierre Joseph. O que é a propriedade? Tradução de Gilson César Cardoso de Souza. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: na Constituição Federal de 1998. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCHWERTNER, Isadora Minotto Gomes. Responsabilidade Social Empresarial. Curitiba: Juruá, 2011.

SUSSEKIND, Arnaldo et al. Instituições de Direito de Trabalho. 12. Ed. São Paulo: LTr, 1991, p.134.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2003, volume 810, ano 98.

TUGENDHAT, Ernst. Lições sobre ética. Trad. Robson Ramos dos Reis. Petrópolis: Vozes. 1997.

WAMBIER, Luciane. A função social da empresa e o princípio da solidariedade: instrumentos de cristalização dos valores sociais na estrutura jurídico-trabalhista. In Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n°42, 2012, p. 157-172.

VIANA, Marcio Túlio. Direito do Trabalhador e Flexibilização. In BARROS, Alice Monteiro (Org.). Curso de Direito do Trabalho: Estudos em Memória de Goyotá. 3. ed. São Paulo: LTR, 1997.